

REPRESENTAÇÃO. MJ. LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE MICROSOFT. CONTRATO SELECT. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. EXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA.

O Tribunal, ao apreciar Representação formulada pela Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, deliberou, em caráter normativo que:

- quanto à contratação de serviços técnicos de informática (assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria) para o ambiente Microsoft:

- deve obrigatoriamente ser precedida de licitação, ante a comprovada viabilidade de competição nessa área, e as licitações devem ser distintas das utilizadas para a aquisição das licenças de software, conforme a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nas Decisões 186/99 e 811/02, todas do Plenário;

- os serviços de treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria devem ser especificados, licitados e contratados separadamente dos demais serviços técnicos, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes, conforme prevê a Decisão 811/02 do Plenário;

- os requisitos de qualificação técnica para contratação desses serviços devem necessariamente ser distintos para cada espécie de serviço a ser contratado e diferenciados daqueles utilizados para a contratação de licenças de software, vez que estes últimos são, em regra, mais simples;

- quanto à contratação de licenças de uso de software Microsoft:

- deve obrigatoriamente ser precedida de licitação, ante a comprovada viabilidade de competição entre as diversas empresas credenciadas pela Microsoft para vender os seus produtos nas diversas modalidades de comercialização existentes (Select, Government Subscription, Open e Full Package);

- é irregular a licitação ou o contrato para aquisição de licenças em que o objeto não esteja precisamente definido, nos termos dos arts. 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, I, da Lei nº 8.666/93;

- a licitação deve ser precedida de minucioso planejamento, realizado em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com o seu plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites exigidos na Lei nº 8.666/93, os produtos a serem adquiridos, sua quantidade e o prazo para entrega das parcelas, se houver entrega parcelada;

- o resultado do planejamento mencionado no item anterior deve ser incorporado a projeto básico, nos termos do art. 6º, IX, e 7º da Lei nº 8.666/93, que deverá integrar o edital de licitação e o contrato;

- os aludidos planejamento e projeto básico deverão, sempre que possível, contemplar um período de três anos, de maneira que a licitação possa ser atendida por todas as modalidades de comercialização oferecidas pela Microsoft (Select, Government Subscription, Open e Full Package) e, portanto, possam dela participar todos revendedores credenciados da Microsoft, se assim o quiserem, ampliando-se ao máximo a competitividade do certame;

- na hipótese de o planejamento e o projeto básico indicarem a necessidade de atualização das licenças durante a vigência do contrato, tal necessidade deve ser circunstanciadamente justificada, uma vez que ela, além de onerar a contratação, restringe a competitividade do certame;

- a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;

- não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa, como já suscitado, poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade;

- ressalvados os contratos em andamento, os quais devem ser apreciados com base nos entendimentos vigentes neste Tribunal à época de sua contratação, os entendimentos ora firmados devem ser observados na licitação e contratação de licenças de software e de serviços técnicos de informática, em geral;

- orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal no sentido de não prorrogar os contratos de licenças de software e de serviços técnicos de informática em andamento, que tenham sido celebrados em desacordo com o presente entendimento do Tribunal, providenciando a realização de novas licitações nos moldes ora preconizados.

*(Acórdão 1521/2003 Plenário - Ata 39, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, rev. Min. Guilberme Palmeira, TC 003.789/1999-3, Sessão 08/10/2003.)*

REPRESENTAÇÃO. SEFIP/TCU. APOSENTADORIA. NOTÁRIOS, TABELIÕES E OFICIAIS DE REGISTRO, TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. PROVENTOS PAGOS PELA UNIÃO.

O Tribunal, ao apreciar Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip/TCU, firmou o entendimento de que:

- Tratando-se de notários, tabeliões e oficiais de registro, titulares de serventias extrajudiciais do Distrito Federal, somente é permitida a concessão de aposentadoria com proventos pagos pela União àqueles admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/94, ocorrida em 21.11.1994, desde que respeitados todos os requisitos previstos no art. 51 da referida lei;

*(Acórdão 1548/2003 Plenário - Ata 40, rel. Min. Adylson Motta, rev. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 003.286/2002-6, Sessão 15/10/2003.)*

CONSULTA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR CONTRATOS DE CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS A ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PEDIDOS DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO.

O Tribunal, respondendo à Consulta do Ministério dos Transportes, deliberou, em caráter normativo, que:

- o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar os contratos de concessão celebrados com a iniciativa privada ou administrado pelos Estados da Federação, pelo Distrito Federal e por Municípios, ou por consórcio entre eles - compostos por rodovias federais delegadas aos entes da Federação com base na Lei nº 9.277/96;

- os órgãos da Administração Pública Federal - conforme estabelecido no artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no artigo 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - não são entes competentes para solicitarem a esta Corte a fiscalização dos contratos de concessão delegados aos Estados com base na Lei nº 9.277/96 ou quaisquer outras auditorias ou inspeções;

- se um eventual pedido de fiscalização vier acompanhado de expediente dando conhecimento de irregularidades, este será autuado como Representação, conforme previsto no artigo 68 combinado com o artigo 69, inciso III, da Resolução TCU nº 136/2000, podendo o Relator considerá-la de natureza urgente, dando-lhe tramitação preferencial.

*(Acórdão 1606/2003 Plenário - Ata 42, rel. Min. Adylson Motta TC 016.080/2003-7, Sessão 29/10/2003.)*

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AOS ENTES DA FEDERAÇÃO QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS QUE REGULAMENTAM AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, deliberou, em caráter normativo, que:

Cotejando o contido nos arts. 22, parágrafo único, inciso IV, e 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplicam as sanções de suspensão de transferências voluntárias a que se refere o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 às ações financiadas com recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201/2001, com exceção, apenas, da regra prevista pela Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, segundo a qual é vedada a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*(Acórdão 1640/2003 Plenário - Ata 44, rel. Min. Ubiratan Aguiar, red. Min. Humberto Souto, TC 016.991/2003-0, Sessão 05/11/2003.)*

REPRESENTAÇÃO. MEC. LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E SOFTWARE. ORIENTAÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE LIVRE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

O Tribunal, ao apreciar Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades no edital de Concorrência destinada à aquisição de 27.062 computadores e software a serem utilizados no Programa Nacional de Informática na Educação (Proinfo), considerou improcedente a representação, e formulou orientação ao Ministério da Educação no sentido de que:

Não obstante a indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, possa ser aceita em observância ao princípio da padronização, este como aquela não devem ser obstáculo aos estudos e à efetiva implantação e utilização de software livre no âmbito da Administração Pública Federal, vez que essa alternativa poderá trazer vantagens significativas em termos de economia de recursos, segurança e flexibilidade;

*(Acórdão 1713/2003 Plenário - Ata 45, rel. Min. Guilherme Palmeira, TC 004.193/2001-1, Sessão 12/11/2003.)*

CONSULTA. TST. RECEITAS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com o propósito de dirimir dúvidas acerca da viabilidade legal de retornar ao orçamento do Órgão os valores provenientes da aplicação de penalidade de multa de mora e/ou inexecução total ou parcial de contratos, deliberou em caráter normativo, que:

As receitas provenientes da aplicação de penalidades de natureza pecuniária pela administração pública, inclusive aquelas definidas no art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, exceto por expressa determinação legal na constituição de fundos específicos, deverão ser recolhidas ao tesouro nacional para a devida classificação, independentemente do exercício a que se refiram ou de serem pagas mediante compensação de créditos recíprocos, não podendo, por isso mesmo, ser revertidas para qualquer dotação orçamentária.

*(Acórdão 889/2003 Plenário - Ata 27, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, TC 004.378/2003-2, Sessão 16/07/2003, DOU 24/07/2003.)*

REPRESENTAÇÃO. MP/TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ÓRGÃO DESOBRIGADO DE PRESTAR CONTAS AO TCU. RESPEITO À COISA JULGADA, DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TFR.

O Tribunal, ao apreciar Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, firmou o entendimento de que:

O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, em respeito à coisa julgada, decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos nos autos do Recurso de Mandado de Segurança nº 797.

*(Acórdão 1765/2003 Plenário - Ata 46, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, rev. Min. Ubiratan Aguiar, TC 002.666/1998-7, Sessão 19/11/2003, DOU 28/11/2003.)*

ADMINISTRATIVO. PARECER DO TCU SOBRE O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO.

O Tribunal, ao apreciar estudos acerca da regulamentação do art. 3º, inc. XIII, da Lei nº 8.246/91, que trata do parecer desta Corte de Contas sobre o cumprimento do contrato de gestão da Associação das Pioneiras Sociais, firmou o entendimento de que:

- a data de 31 de janeiro prevista no art. 3º, inc. XII, da Lei nº 8.246/91 refere-se ao prazo para apresentação do relatório acerca da execução do contrato de gestão celebrado entre a União e a Associação das Pioneiras Sociais, a ser encaminhado anualmente ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União;

- o prazo de trinta dias previsto no art. 3º, inc. XIII, da Lei nº 8.246/91 refere-se ao parecer do Ministério da Saúde acerca do relatório sobre a execução do contrato de gestão e não sobre as contas anuais da entidade;

- o prazo para a apresentação da prestação de contas completa da Associação das Pioneiras Sociais, inclusive com os pareceres do Ministério da Saúde e da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, é o previsto no artigo 2º, parágrafo único, da IN/TCU nº 12/96, isto é, 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do encerramento do exercício financeiro;

- o prazo previsto para o julgamento das contas da Associação das Pioneiras Sociais - APS e a emissão de parecer relativo ao cumprimento do contrato de gestão celebrado com a União é de 90 dias após o encaminhamento da prestação de contas, conforme previsto no artigo 3º, inciso XIII, da Lei nº 8.246/91;

- o parecer do Tribunal será constituído de pronunciamento em item específico do Acórdão relativo ao julgamento da prestação de contas da APS e do relatório e voto do Ministro-Relator e votos revisores, na parte que abordar o cumprimento do contrato de gestão;

*(Acórdão 1808/2003 Plenário - Ata 47, rel. Min. Marcos Vilaça, TC 014.736/2002-0, Sessão 26/11/2003, DOU 09/12/2003.)*

CONSULTA. MINISTÉRIO DA DEFESA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE RESERVA REMUNERADA OU REFORMA COM PROVENTOS DECORRENTES DE CARGO EFETIVO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, POR AQUELES QUE NOVAMENTE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, ATÉ A DATA DE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Defesa, deliberou em caráter normativo, que:

- na vigência da Constituição Federal de 1988, mesmo após a Emenda Constitucional 20/1998, a acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar;

- o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998 apenas permite àqueles que preenchem as condições nele especificada, continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público;

- caso a pessoa que se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998 venha a implementar as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma anterior.

*(Acórdão 1840/2003 Plenário - Ata 48, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 006.538/2003-7, Sessão 03/12/2003, DOU 24/12/2003.)*